

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 305, de 2009 (Projeto de Lei nº 48, de 2007, na origem), do Deputado Neilton Mulim, que *dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.*

RELATOR: Senador **JEFFERSON PRAIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 305, de 2009 (Projeto de Lei nº 48, de 2007, na Casa de origem), de autoria do Deputado Neilton Mulim, tem o objetivo de garantir à criança e ao adolescente acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência, sendo esse direito extensivo aos irmãos, quando existirem. Para tanto, a proposição dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Na justificação do projeto, o autor registra, com perplexidade, que crianças irmãs, às vezes gêmeas, têm sido separadas em seu processo de escolarização. Essa ruptura, a seu juízo, e em consonância com o entendimento de especialistas, causaria danos ao desenvolvimento e ao sucesso escolar dos envolvidos. A par disso, sua preocupação inicial volta-se para o segmento de gêmeos, com vistas a assegurar-lhes vaga no mesmo estabelecimento de ensino.

Apresentada na Câmara dos Deputados em 6 de fevereiro de 2007, a proposição foi submetida à apreciação das Comissões de Educação e Cultura (CEC), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) daquela Casa. Logrando aprovação nos três colegiados, com emenda que seria acolhida por unanimidade na CCSF e na CCJC, o projeto concluiu sua tramitação no dia 17 de novembro de 2009, com a aprovação da redação final.

Ao chegar a esta Casa no dia 26 de novembro de 2009, a proposição foi distribuída, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem de normas gerais e diretrizes e bases da educação nacional. Daí a pertinência da análise a que ora se procede.

No que tange aos aspectos formais, de um lado, a Constituição Federal confere à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV), e concorrente, com os Estados e o Distrito Federal, em relação à edição de normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desporto (art. 24, IX). De outra parte, o Congresso Nacional está legitimado a deliberar sobre a matéria, consoante previsão do art. 48 da Lei Maior, não havendo, ademais, qualquer restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da mesma Carta.

Em relação ao mérito, a iniciativa tem relevância social inconteste. Embora o ECA, em seu art. 53, assegure à criança e ao adolescente o acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência, apresenta lacuna que deixa margem para que crianças de uma mesma família sejam obrigadas a frequentar escolas diferentes.

Na mesma linha, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação brasileira (LDB), tem alcance ainda mais restrito. Mesmo com inovação dada pela Lei nº 11.700, de 13 de junho de 2008, a LDB só beneficia, com vaga no estabelecimento de ensino público mais próximo de sua residência, crianças com idade para frequentar a pré-escola ou o ensino fundamental.

Ao cabo, a medida que ora se examina pode contribuir para a efetiva universalização de toda a educação básica. Desse modo, não se

verificando, ademais, qualquer óbice à sua tramitação, julgamos que a matéria é merecedora da acolhida desta Casa.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 305, de 2009 (Projeto de Lei nº 48, de 2007, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator